



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 29, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2787, de 2019, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Fabiano Contarato

**RELATOR:** Senador Alessandro Vieira

**RELATOR ADHOC:** Senador Jaques Wagner

10 de Outubro de 2019



**PARECER N°           , DE 2019**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.787, de 2019, do Deputado Zé Silva, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.787, de 2019, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora em análise é de autoria do Deputado Federal Zé Silva e outros, fruto da Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no Brasil, em especial, acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento em Brumadinho-MG (CexBruma).

O art. 1º da proposição explicita que seu objetivo é tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.

O art. 2º acrescenta os arts. 54-A. com dois parágrafos, e 60-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O art. 54-A fixa como crime o ato de causar desastre ambiental com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, do qual decorra contaminação atmosférica, hídrica ou do solo reconhecida em laudo pericial, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos e multa. O § 1º desse artigo



determina que, se o crime é culposo, a pena de detenção será de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. O § 2º decreta que a pena é aplicada independentemente daquela prevista para o crime de homicídio, caso o crime resulte morte de pessoa.

O art. 60-A estabelece que é crime dar causa a rompimento de barragem pela inobservância de legislação, de norma técnica, de licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Caso o crime seja culposo, a pena será detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

O art. 3º do projeto modifica a redação do *caput* do art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais, para adicionar a apresentação de relatório de segurança de barragem total ou parcialmente falso ou enganoso à lista de condutas criminosas.

O art. 4º da proposição altera a redação do art. 75 da Lei de Crimes Ambientais para majorar o valor da multa derivada de infração administrativa para, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Na justificação do projeto, é explicado que sua redação decorre das tragédias de Mariana, no final de 2015, e de Brumadinho, no início de 2019, que expuseram a fragilidade da legislação penal nesse tema. Desse modo, a proposição cria um tipo penal específico para aquele que der causa a rompimento de barragem pela inobservância das normas técnicas aplicáveis ou das determinações da autoridade licenciadora e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem, com modalidades dolosa e culposa.

A proposição foi encaminhada para análise das Comissões de Meio Ambiente e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na Comissão de Meio Ambiente o Senador Luis Carlos Heinze apresentou a Emenda nº 1-CMA.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa e à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.



Dessa maneira, em razão dos graves incidentes ocorridos, repetidamente, em que inumeráveis vidas humanas foram perdidas, além de considerável dano causado ao meio ambiente, enfatizamos que se torna urgente e necessário o endurecimento da legislação penal a que se submetem essas infrações, incluindo-se o aumento dos valores das multas cobradas. Portanto, o PL nº 2.787, de 2019, é bem-vindo e chega em boa hora.

No entanto, existem reparos a serem feitos na proposição.

Em primeiro lugar, consideramos que a ementa do projeto deve ser ajustada para atender às normas vigentes relacionadas à redação de leis.

Em segundo lugar, a conduta tipificada pelo art. 54-A da Lei de Crimes Ambientais é muito similar ao já existente crime de poluição descrito pelo art. 54 da referida lei. Propomos, portanto, a sua substituição acolhendo parcialmente a Emenda nº 1-CMA, do Senador Luis Carlos Heinze, com o objetivo de diferenciar o crime de ecocídio.

Portanto, propomos a aprovação da proposição com a apresentação de uma emenda que corrige o texto da ementa e da subemenda à Emenda nº 1-CMA que aprimora o art. 54-A.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.787, de 2019, com a seguinte emenda e pelo acolhimento parcial da Emenda de nº 1 – CMA, na forma da subemenda:

#### EMENDA Nº 2 - CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.787, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.”



**SUBEMENDA Nº 1 - CMA**

(à Emenda nº 1 – CMA ao PL nº 2787, de 2019)

redação: Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.787, de 2019, a seguinte

“**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 54-A e 60-A:

“Ecocídio

**Art. 54-A.** Dar causa a desastre ambiental de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, em decorrência de contaminação ou poluição atmosférica, hídrica ou do solo.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º Se do crime resulta morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da pena prevista para o crime de homicídio.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

EMENDA Nº 1 - CMA  
(ao PL nº 2787, de 2019)

Dê-se ao *caput* art. 54- A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma disposta no art. 2º do Projeto de Lei nº 2787, de 2019, a seguinte redação:

***Art. 54-A Dar causa a desastre ecológico devido à inobservância da legislação, aos termos da licença ambiental e suas condicionantes e que gere estado de calamidade pública por significativa contaminação atmosférica, hídrica ou do solo, conforme laudo técnico da autoridade ambiental competente que ateste a extensão dos danos:***

.....

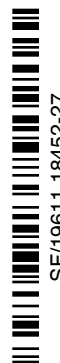
JUSTIFICATIVA

O uso do termo “dar causa” sem uma associação direta a algum descumprimento de norma pode levar à interpretação de que empreendedores podem ser imputados penalmente por desastres ocasionados por razões de força maior ou ato de terceiro.

O simples fato de um empreendimento estar instalado em uma determinada localidade, ainda que devidamente autorizado, e causar dano, já seria suficiente para a sua responsabilização criminal, mesmo por fatos alheios à sua ação ou omissão.

Do modo como está redigida, a proposta poderia criar uma responsabilidade criminal objetiva, em desacordo com princípios do texto constitucional e com o ordenamento jurídico criminal brasileiro.

Por essa razão, sugere-se a utilização, na redação do art. 54-A, da mesma técnica utilizada para a redação proposta ao art. 60-A, do projeto, adotada na maior parte dos



SF/19611.18452-27



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

tipos penais presentes na Lei de Crimes Ambientais, que condiciona a tipificação penal à inobservância de leis e normas.

Em que pese que o estado de calamidade pública seja provocado por uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido e que o mesmo seja estabelecido por meio de Portaria ministerial, é necessário que a tipificação seja fundamentada em laudo técnico da autoridade ambiental competente que ateste a extensão do dano.

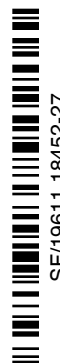
A presença deste laudo é importante para que haja uma distinção segura entre o crime de desastre ambiental, proposto pelo projeto, e o tipo penal de causar poluição, previsto no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais.

Diante do exposto, propõe-se nova redação para o *caput* do art. 54-A, do PL 2787/2019.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2019.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc



SF/19611.18452-27



**Relatório de Registro de Presença**  
**CMA, 10/10/2019 às 10h - 46ª, Extraordinária**  
**Comissão de Meio Ambiente**

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
EDUARDO BRAGA	1. MARCIO BITTAR
CONFÚCIO MOURA	2. JOSÉ MARANHÃO
MARCELO CASTRO	3. JADER BARBALHO
LUIS CARLOS HEINZE	4. CIRO NOGUEIRA

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
PLÍNIO VALÉRIO <b>PRESENTE</b>	1. MAJOR OLIMPIO <b>PRESENTE</b>
SORAYA THRONICKE <b>PRESENTE</b>	2. ROBERTO ROCHA
LASIER MARTINS	3. ALVARO DIAS
STYVENSON VALENTIM	4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LEILA BARROS <b>PRESENTE</b>	1. RANDOLFE RODRIGUES
ELIZIANE GAMA	2. ALESSANDRO VIEIRA
FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b>	3. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JAQUES WAGNER <b>PRESENTE</b>	1. JEAN PAUL PRATES <b>PRESENTE</b>
TELMÁRIO MOTA	2. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>

<b>PSD</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LUCAS BARRETO	1. CARLOS VIANA <b>PRESENTE</b>
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JAYME CAMPOS	1. MARIA DO CARMO ALVES
WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>	2. CHICO RODRIGUES <b>PRESENTE</b>

### **Não Membros Presentes**

NELSINHO TRAD  
FLÁVIO BOLSONARO  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2787/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, LIDO AD HOC PELO SENADO JAQUES WAGNER, QUE PASSOU A CONSTITUIR PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2.787 DE 2019 COM A EMENDA Nº 1 – CMA, NA FORMA DA SUBEMENDA Nº 1-CMA, E A EMENDA Nº 2 – CMA (REDAÇÃO).

10 de Outubro de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente